



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442657

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1137055-30.2024.8.26.0100

Relator(a): **CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Cipreste Branco Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Housi Decor Serviços Ltda.

Apelado: Christian Campos Rosetti

Foro: Central Cível (32ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Fábio de Souza Pimenta

Decisão Monocrática nº 21.938

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Cipreste Branco Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Housi Decor Serviços Ltda.** contra a r. sentença de fls. 517/527, que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais ajuizada por **Christian Campos Rosetti**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, nos seguintes termos:

“(…)

*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de **CHRISTIAN CAMPOS ROSETTI** contra **CIPRESTE BRANCO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** e **HOUSI DECOR SERVICOS LTDA** para condenar as requeridas, solidariamente, no pagamento ao autor de:*

a) lucros cessantes no importe equivalente a 1% sobre o valor PAGO, em cada mês de atraso (a ser atualizado monetariamente, de forma mensal, desde a data de entrega prevista no contrato em 30/11/2022 e a data em que se efetivar a entrega das chaves);

b) valores a título de condomínio (R\$ 9.496,15) e IPTU (R\$ 1.729,20), além daqueles vencidos e vincendos, pagos pelo autor antes de ocupar o imóvel que adquiriu, devendo esses valores serem corrigidos desde os seus desembolsos, com juros mensais legais de mora a contar da citação;

c) indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, a ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da intimação desta mesma decisão.

d) multa compensatória de 2% sobre o valor efetivamente pago pelo autor.

*Consequentemente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 10% sobre o valor da condenação), custas e despesas processuais.

(...)”

Inconformadas, pugnaram as recorrentes pela reforma da r. sentença objurgada, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da apelante Housi Decor Serviços Ltda. ou, subsidiariamente, seja a pretensão formulada na peça vestibular julgada improcedente em relação à referida ré, e “*seja afastada a cumulação da aplicação de multa compensatória com lucros cessantes, além da restituição a condomínio e IPTU e indenização por danos morais*”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 548/549) e contrarrazoado (fls. 553/561).

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente apelo não comporta conhecimento.

Isso, porque, às fls. 564/565, em 08 de abril do corrente ano, as partes peticionaram informando que, de comum acordo, desejam pôr fim à lide, mediante transação, requerendo, assim, a homologação do quanto pactuado.

É importante ressaltar que, na mencionada petição, há a assinatura digital do patrono das apelantes, tendo o advogado do apelado protocolizado a referida peça, sendo que ambos os defensores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possuem poderes específicos para transigir e desistir.

Ademais, à fl. 568, as recorrentes informaram que, diante do mencionado acordo, desistem do recurso de apelação por elas interposto.

Desta feita, ante o exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e a desistência recursal, com fundamento no art. 932, incisos I e III, do CPC. E, por conseguinte, **JULGO PREJUDICADO** o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências ulteriores.

Int..

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER
Relatora